

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei: 8/2018**

**Processo: 472/2018**

**Autor: Nathan Medeiros**

**Ementa:** "Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais da Enfermagem".

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Nathan Medeiros, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais da Enfermagem.

O autor da matéria justifica a proposição esclarecendo que inexistem locais adequados para o repouso desses profissionais, segundo uma pesquisa que foi realizada sobre o perfil da enfermagem no Brasil.

Este é o Relatório

**II – PARECER DO RELATOR**

O Vereador Nathan Medeiros, apresenta a proposta em epígrafe, que se refere a atenção a saúde ocupacional dos profissionais da Enfermagem.

Registre-se inicialmente que a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde, através da Lei nº 7498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e o Decreto nº 94.406/1987, regulamenta a Lei.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.





É justa a preocupação do autor da proposição frente a situação porque passam esses profissionais na execução de suas tarefas, eis que a ausência de condições adequadas para o descanso desses profissionais, além de prejudicar a sua própria saúde, pode colocar em risco a boa execução dos serviços que prestam.

Ocorre que, se de um lado, ao tratar de instituições de saúde pública, o texto do Projeto de Lei cria despesas para o erário público, e desta forma, possui impedimento constitucional para a sua sequência, de outro, ao tratar de instituições de saúde privada, possui impedimento também de ordem legal, por imiscuir-se na seara do Direito do Trabalho.

Embora seja louvável o Projeto de Lei em epígrafe, ele esbarra no vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Poder Executivo.

Importante destacar que a sua inconstitucionalidade se confirma quando determina em seus Art. 2º e Parágrafo único, e Art. 3º ações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, além de criar despesas para a Administração Pública, o que não é permitido, por afrontar a LRF e a Constituição da República.

Ademais, em seu Artigo 4º a proposição estabelece multa para as unidades de saúde da rede privada em caso de descumprimento, além de determinar em seu Ar. 5º, prazo para que as unidades de saúde se adequem às suas disposições.

Não é demais lembrar que no Orçamento vigente do Poder Executivo Municipal já estão previstas as dotações orçamentárias próprias para a execução dos gastos de cada Secretaria.

Destaque-se que cabe ao Poder Executivo dispor sobre a gestão da Administração Pública, não cabendo a ingerência do Poder Legislativo Municipal neste aspecto.

Nesse passo é importante ressaltar que a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, em seu art. 17, estabelece que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consubstanciando o princípio constitucional de separação dos poderes.

Em observância ao princípio supracitado, não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, interferir na gestão político-administrativo do Poder Executivo.

Do acima exposto, denota-se que o Projeto de Lei invade a competência do Poder Executivo, possuindo vício de iniciativa.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

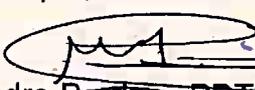




Dessa forma, **VOTAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**, por invasão de competência, e violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 14 de maio de 2018;

  
Sandro Parrini - **RELATOR**  
Vereador - PDT  
CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes  
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
472	11	

Removido até o dia 28.06.2019

**CONCEDIDO VISTA**

Solicitado pelo Vereador David Asmal

**Presidente Comissão**

Em 07.06.2019.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

18/06/19

**Secretaria do S.A.C.**

~~Ao Sac,  
Com folhas a~~

CONFÉRENCIA

de Registro de Empresas

de Registro de Empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
472	12	10

## COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### VOTO EM SEPARADO

**Processo Nº.:** 472/2018

**Projeto de Lei Nº.:** 8/2018

**Autor (a):** Nathan Medeiros

**Relator:** Vereador Davi Esmael

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Nathan Medeiros, o Projeto de Lei dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais da enfermagem.

O projeto é justificado pela ausência de condições adequadas para o descanso dos profissionais da enfermagem, que além de prejudicar a saúde desses trabalhadores, coloca em risco o atendimento dos pacientes que buscam sua atenção clínica.

Em que pese a manifestação contrária do Relator designado, Vereador Sandro Parrini, vejo-me compelido a discordar das razões apresentadas, em sede de Voto em Separado.

É o relatório.

#### II – VOTO

Depreende-se que o Projeto de Lei em estudo determina que seja fornecido aos profissionais de enfermagem pausas compensatórias em ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço, dotado, ainda, de conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação, higiene pessoal e necessidade fisiológicas.

O Projeto de Lei em tela visa tutelar direito fundamental do trabalhador diretamente ligado ao meio ambiente.

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES

Vereador  
**Davi Esmael**  
Deus é a nossa força

Identificador: 38003603300390037003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv2013.gov.br/sp/2013/410>





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
422	13	[Handwritten signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O nobre Relator, Vereador Sandro Parrini, cita que o Projeto de Lei proposto esbarra em vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Poder Executivo, entretanto, em sede de acórdão no processo nº 0010042-28.2015.5.01.0079 (RO), no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o **Relator Leonardo Dias Borges**, em matéria composta pelo mesmo objeto que este PL, afirma:

[...] dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais da enfermagem, tratando-se assim tal matéria acerca do meio ambiente do trabalho, que está englobado no conceito de meio ambiente, conforme disposto no artigo 200, VIII, da Carta Magna.

Ainda, a Carta Magna prescreve que é competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI, CF), porém, por algum equívoco o constituinte deixou os Municípios fora desse rol.

Em sábia decisão, o STF consagrou entendimento alegando que compete, também, ao Município legislar sobre o meio ambiente, justamente por se tratar de interesse local, veja:

**O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local [...]** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]  
(Grifos acrescentados)

Ora, uma vez jurisprudenciado pelo Supremo Tribunal Federal **(a)** uniformizando entendimento de que compete ao Município legislar sobre meio ambiente, e em acertada decisão o Desembargador Leonardo Dias Borges (TRT da 10ª Região) diz que **(b)** o meio ambiente geral engloba o meio ambiente de trabalho, a matéria proposta não invade a competência do Executivo Municipal, caindo por terra toda suposição de vício de iniciativa suscitada.

Urge, ainda, dizer que o direito ao um ambiente de trabalho como direito fundamental, está diretamente ligado ao princípio constitucional da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna do Brasil, que contribui para que o trabalhador possa laborar em um ambiente seguro, higiênico e saudável.

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES

**Davi Maêl**  
Vereador  
Deus é a nossa força.





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
272	14	

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Constituição Federal cuida de tal direito em seu artigo 7º, inciso XXII, direito dos trabalhadores, a fim de que seja resguardado o princípio constitucional da dignidade humana.

Artigo 7º, XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

De uma maneira geral, o sistema jurídico tem se preocupado com a figura humana do trabalhador, priorizando a atenção dada a ele de forma que seja assegurado o valor maior do Estado Brasileiro: a proteção à dignidade humana.

Sobre o tema, o artigo 225 da Constituição Federal preceitua, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo um direito fundamental do trabalhador, merece integral proteção, cabendo a todos a sua preservação e defesa, principalmente pelos legisladores.

Proporcionar e dignificar os profissionais da enfermagem, durante seu labor, é garantir um serviço de saúde eficiente e com segurança. Características constitucionais de um serviço tão relevante para toda sociedade.

Estudos comprovam que a produtividade de um profissional enfermeiro exposto ao labor contínuo ou sem as devidas condições necessárias para que seu organismo recomponha as energias, pode causar acidentes irreparáveis aos seus pacientes, sem contar os danos à sua própria saúde.

Um estudo elaborado por Fischer (2002), que teve como objeto de estudo as percepções de sono e alerta em profissionais de enfermagem, destaca que sobre os níveis de alerta do trabalhador **ocorreu queda significativa com o passar das horas durante o turno de trabalho noturno**; neste período, destaca-se que no decorrer do turno diurno não foram observadas diferenças significantes e as médias dos alertas permaneceram praticamente estáveis durante as 12 horas de trabalho.







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Página
242	15	4

Um outro estudo realizado por Calegari (2006), com profissionais de enfermagem das unidades de internação de um hospital universitário, apontou que **57% dos acidentes de trabalho com materiais perfurantes e/ou cortantes** aconteceram no turno da noite, durante plantões noturnos de 12 horas.

Não é difícil concluir que pausas para repouso/sono durante as 12 horas do turno da noite, resultam em menos sonolência no trabalho e menos necessidade de sonos de recuperação após o trabalho, porém não basta apenas a pausa para o descanso se não houver um local apropriado para fazê-lo.

É com base nas razões acima que meu voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, SMJ.**

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de junho de 2018.



Vereador Davi Esmael - PSB



Matéria : Projeto de Lei nº08/2018

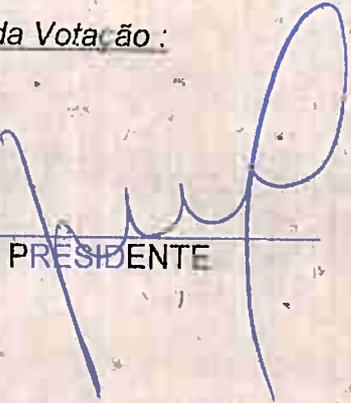
Câmara Municipal		
Processo	Folha	Assinatura
472	16	10

Reunião : Comissão de Justiça 1207  
Data : 12/07/2018 - 14:47:19 às 14:50:03  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	14:47:33
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	14:47:35
30	Leohil	PPS	Nao	14:48:49
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:48:22
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	14:49:27

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	4	5

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO

Aprovado o voto em separado pelo Senador Davi Esmael  
Pela constitucionalidade.

